

Aula 00

*MP-RJ (Analista Processual) Passo
Estratégico de Tutela Coletiva*

Autor:
Thaís de Cássia Rumstain

11 de Janeiro de 2023

DIREITOS E INTERESSES HOMOGÊNEOS, COLETIVOS E DIFUSOS

Sumário

Apresentação.....	1
Análise Estatística.....	2
Roteiro de revisão e pontos do assunto que merecem destaque.....	3
Questões estratégicas.....	12
Questionário de revisão e aperfeiçoamento.....	16
Perguntas.....	16
Perguntas com respostas.....	18
Lista de Questões Estratégicas.....	27
Gabarito.....	28

APRESENTAÇÃO

Olá!

Meu nome é Thaís Rumstain e, com **imensa satisfação**, serei a analista de **Direito Processual Civil** do **Passo Estratégico**!

Para conhecer um pouco sobre mim, sou mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, com pós-graduação em Processo Civil e mais de dez anos atuando como advogada de contencioso cível como Gerente Jurídica na área securitária e responsabilidade civil, professora convidada de pós-graduação em direito securitário, ministrando a disciplina de responsabilidade civil. Também sou analista do Passo Estratégico de Direito Civil, Empresarial e Consumidor, além de atuar como Coach para alunos que se preparam para o Exame da OAB.



Estou extremamente feliz de ter a oportunidade de trabalhar na equipe do **Passo Estratégico**, porque tenho certeza de que nossas aulas, relatórios e simulados são uma preparação **DIFERENCIADA** aos nossos alunos!

Serei sua parceira no **Passo Estratégico** e irei auxiliá-lo a alcançar a aprovação para o cargo de **ANALISTA PROCESSUAL – MP RJ**, que será realizado pela banca **FGV**.

Sem mais delongas, vamos conquistar sua vaga?!

Ah! Não se esqueça de me seguir no Instagram!

<https://www.instagram.com/professorathaisrumstain>

ANÁLISE ESTATÍSTICA

Inicialmente, convém destacar os percentuais de incidência de todos os assuntos previstos no nosso curso – quanto maior o percentual de cobrança de um dado assunto, maior sua importância:

Assunto	Grau de incidência em concursos similares
	FGV
Ação Civil Pública e Ação Popular	52,92%
Criança e Adolescente, Política e Organização do Atendimento, Conselho Tutelar, Medidas de Proteção, Direito à convivência familiar	8,17%
Ministério Público, Proteção Judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos, Infrações Administrativas e disposições preliminares	8,17%
Direitos e interesses homogêneos, coletivos e difusos	7,78%
Acesso à Justiça, Procedimentos e Recursos	7,00%
Tutela Coletiva do Idoso	5,45%
Prática do ato infracional	4,67%
Mandado de Segurança e de Injunção	3,50%
Mediação e o Novo Código de Processo Civil. Meios alternativos de composição dos conflitos coletivos	1,17%
Tutela Coletiva Consumerista	1,17%
Demais Tutelas Coletivas	0,00%



ROTEIRO DE REVISÃO E PONTOS DO ASSUNTO QUE MERECEM DESTAQUE

A ideia desta seção é apresentar uma espécie de checklist para o estudo da matéria, de forma que o candidato não deixe nada importante de fora em sua preparação.

Assim, se você nunca estudou os assuntos ora tratados, recomendamos que à medida que for lendo seu curso teórico, concomitantemente observe se prestou a devida atenção aos pontos elencados aqui no *checklist*, de forma que o estudo inicial já seja realizado de maneira bem completa.

Por outro lado, se você já estudou os assuntos, pode utilizar o *checklist* para verificar se eventualmente não há nenhum ponto que tenha passado despercebido no estudo.

Se isso acontecer, realize o estudo complementar do assunto.



Vamos lá!

- As ações coletivas para defesa do consumidor em juízo estão dispostas dentro do título "Da Defesa do Consumidor em Juízo.
- Faça a leitura das **Disposições Gerais**, que são sempre essenciais para a compreensão do tema e, assimilado o conteúdo, faça a leitura do capítulo **Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos**. Por fim, leia os dispositivos acerca da **Coisa Julgada**.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

TÍTULO III

Da Defesa do Consumidor em Juízo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais



Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou coma parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\) \(Vide Lei nº 13.105, de 2015\) \(Vigência\)](#)

I - O Ministério Público,

II - A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - As entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - As associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.



§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa ([art. 287, do Código de Processo Civil](#)).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 85. (Vetado).

Art. 86. (Vetado).

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide.

Art. 89. (Vetado)

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

CAPÍTULO II



Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\)](#)

Art. 92. O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei. Parágrafo único. (Vetado).

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 96. (Vetado).

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. [\(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\)](#)

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:



I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 99. Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na [Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985](#) e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento. [\(Vide Decreto nº 407, de 1991\)](#)

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao fundo criado pela [Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985](#), ficará suspensa enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida. [\(Vide Decreto nº 407, de 1991\)](#)

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela [Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985](#). [\(Vide Decreto nº 407, de 1991\)](#)

(...) CAPÍTULO

IV

Da Coisa Julgada

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - Erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de novaprova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - Ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - Erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.



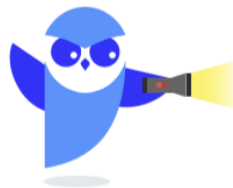
§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada ergam omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

ESCLARECENDO!



categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base

I - Interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum



- Os direitos coletivos são **DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS**, entendidos como aqueles que **não possuem um titular individualmente determinado e são materialmente indivisíveis**.



DIFUSO

- Natureza indivisível
- Titular são pessoas Indeterminadas
- Ligas por uma circunstância de fato
- Exemplo: meio ambiente saudável



COLETIVO

- Natureza indivisível
- Titular será um grupo, categoria ou classe
- As pessoas estão ligadas por uma relação jurídica base
- Exemplo: qualidade dos serviços públicos



INDIVIDUAL HOMOGÊNEO

- Decorrentes de uma origem comum
- Exemplo: queda de avião, naufrágio de navio

- O Código de Defesa do Consumidor traz a distinção dos direitos transindividuais a partir de sua origem, separando-os em **Direito Difuso; Coletivo e Individual Homogêneo**:



- Aos nossos estudos importa então os direitos **Individuais Homogêneos, aqueles decorrentes de uma origem comum**. Vejamos algumas características:

Sujeito ativo determinado e plural

- Será sempre mais de um sujeito, pois do contrário, teríamos o direito individual simples.
- Embora sejam vários os sujeitos, eles são todos determináveis, podem ser individualizados.
- Não se trata de um litisconsórcio ativo, pois o autor da ação será um dos legitimados do CDC (artigo 82)

Sujeito passivo

- Aqueles que direta ou indiretamente causaram o dano ou participaram do evento danoso,
ou ainda, contribuíram de alguma forma para o dano.

Relação jurídica

- É o nexó entre os sujeitos ativos e os responsáveis pelos danos, com origem comum para todos os titulares do direito violado.
- Não se exige que os danos sejam idênticos, os danos podem ser diversos, o que será apurado em liquidação de sentença.

Objeto divisível

- Embora a origem seja comum, o resultado real da violação é diverso para cada um, de modo que o objeto se cinde, sendo, portanto, divisível.



LEGITIMADOS

- I – O Ministério Público
- II – A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal
- III – As entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código
- IV – As associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear

CARACTERÍSTICAS

- Legitimados concorrentes
- Pleiteiam em nome próprio direitos alheios

- Veja algumas considerações sobre um dos legitimados, o Ministério Público, assunto muito cobrado nas provas!

MINISTÉRIO PÚBLICO

Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

- O Ministério Público é uma instituição prevista na Constituição Federal, no Capítulo “Das Funções Essenciais à Justiça”, artigos 127 a 130-A, dos quais destacamos:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;



- O NCPC cuidou de harmonizar as previsões constitucionais sobre o Ministério Público, incorporando-as na legislação processual, conforme verificamos dos artigos 176 e 177, trazendo significativas mudanças em relação ao código anterior:

CPC/1973	CPC/2015
Art. 81. O Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que às partes	Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis .
	Art. 177. O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais

- O que se denota é que a atuação do Ministério Público foi ampliada, ele não atua apenas nos casos previstos em lei, como estabelecido no CPC/73, mas sim **“na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis”**, o que é muitomais amplo.
- Na defesa dos interesses transindividuais, o **Ministério Público** poderá **celebrar termos de ajustamento de conduta, realizar audiências públicas e referendar acordo entre particulares**, por exemplo.

QUESTÕES ESTRATÉGICAS

Nesta seção, apresentamos e comentamos uma amostra de questões objetivas selecionadas estrategicamente: são questões com nível de dificuldade semelhante ao que você deve esperar para a sua prova e que, em conjunto, abordam os principais pontos do assunto.

A ideia, aqui, não é que você fixe o conteúdo por meio de uma bateria extensa de questões, mas que você faça uma boa revisão global do assunto a partir de, relativamente, poucas questões



1.(2018 – FGV - TJ-AL) Atuando no processo civil, como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

- a) não poderá opinar, quanto ao mérito da causa, desfavoravelmente à parte incapaz;
- b) não poderá produzir provas, devendo aguardar a iniciativa das partes nesse sentido;
- c) terá legitimidade recursal;
- d) será considerado intimado com a publicação dos provimentos jurisdicionais no órgão oficial;
- e) deverá intervir sempre que a Fazenda Pública seja uma das partes.

a) Incorreto. O MP, dentro de suas atribuições legais, tem amplo poder de opinião, podendo opinar contra incapaz, caso entenda que os requerimentos deste possa causar algum tipo de prejuízo à ordem jurídica, ao regime democrático e aos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 176 do NCPC: **“O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.”**

b) Incorreto. O MP poderá produzir provas e tomar outras medidas, conforme art. 179, II do NCPC:

Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

II - Poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

c) Correto. O MP tem legitimidade recursal, nos termos do art. 179, II do NCPC:

Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

II - Poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

d) Incorreto. O MP deverá ser intimado de todos os atos do processo, de acordo com o art. 179, I do NCPC:

Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

I - Terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

e) Incorreto. Não há esta obrigatoriedade, conforme art. 178, parágrafo único do NCPC:



Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Gabarito: "c".

2.(2016 – FGV - MPE-RJ) Em decorrência de um tumulto generalizado ocorrido em uma festa, Ricardo, menor de quinze anos, foi vítima de violento soco, tendo sofrido fraturas na face. Supondo que o golpe havia partido de Cláudio, pai de um amigo seu, a vítima, representada por seu pai, ajuizou em face dele demanda em que pleiteava a sua condenação ao pagamento de verbas reparatórias de danos morais. Citado, Cláudio, no prazo legal, ofereceu a sua peça contestatória, alegando que não fora o autor do golpe que lesionara Ricardo, mas sim Bruno, que o acompanhava na festa. Encerrada a fase instrutória, a alegação defensiva de Cláudio restou comprovada. Nesse cenário, deve o órgão ministerial dotado de atribuição para intervir no feito opinar no sentido de que seja:

- a) o processo extinto sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva ad causam;
- b) o processo extinto com resolução do mérito, julgando-se improcedente o pedido;
- c) o processo extinto com resolução do mérito, julgando-se procedente o pedido, já que o Parquet não pode se manifestar contrariamente aos interesses da parte incapaz;
- d) o processo extinto sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir;
- e) o réu intimado para promover a denunciação da lide em relação a Bruno, o real agressor.

b) **Correto.** O STJ adota a teoria da asserção. Sobre ela, cabem algumas considerações, de modo a exemplificar a teoria em estudo.

Quando é possível ao magistrado através de uma análise inicial detectar a ausência de alguma das condições da ação, o processo é extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do NCPC.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - Verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Porém, caso haja a necessidade de que o magistrado se aprofunde no processo para poder decidir sobre a presença ou não das condições da ação, essa incursão cognitiva



transforma a análise em meritória, podendo gerar a extinção do processo com resolução do mérito, conforme art. 487, I, do NCPC.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - Acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

Na situação em questão, o juiz necessitou instruir o processo para detectar a falta de uma das condições da ação, no caso, a ilegitimidade de Claudio para figurar no polo passivo do processo.

Deste modo, de acordo com a teoria da asserção, o processo em análise deverá ser extinto com resolução do mérito, julgando-se improcedente o pedido.

Gabarito: "b".

3.(2014 – FGV - TJ-RJ - Analista Judiciário - Especialidade Comissário de Justiça, da Infância, da Juventude e do Idoso) Caio da Silva, menor impúbere, necessita obter alimentos de seu pai, Antônio da Silva. O representante do Ministério Público na comarca onde Caio da Silva mora, informado da sua necessidade alimentar, propõe ação de alimentos. Distribuída a demanda, o juízo competente indefere liminarmente a petição inicial, por entender que o Ministério Público carece de legitimidade para a causa. Nesse caso, a decisão que indeferiu a petição inicial foi:

- a) correta, se os pais de Caio estiverem no gozo do poder familiar;
 - b) correta, se Caio não se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
 - c) incorreta, se não existir órgão de atuação da Defensoria Pública na comarca;
 - d) incorreta, se a mãe de Caio expressamente representou ao Ministério Público para que ajuizasse a demanda;
 - e) incorreta, se a necessidade alimentar de Caio estiver efetivamente demonstrada.
- e) Correto.** Atualmente o tema se encontra pacificado através da Súmula 594 do STJ que informa:

Súmula 594: O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros



questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca.

Gabarito: "e".

QUESTIONÁRIO DE REVISÃO E APERFEIÇOAMENTO

A seguir, apresentamos um questionário por meio do qual é possível realizar uma revisão dos principais pontos da matéria. Faremos isso para todos os tópicos do edital, um pouquinho de cada relatório!

É possível utilizar o questionário de revisão de diversas maneiras. O leitor pode, por exemplo:

1. ler cada pergunta e realizar uma auto explicação mental da resposta;
2. ler as perguntas e respostas em sequência, para realizar uma revisão mais rápida;
3. eleger algumas perguntas para respondê-las de maneira discursiva.

Perguntas

1. De acordo com o CDC, a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Em que hipóteses a defesa será exercida coletivamente?
2. Quem são os legitimados concorrentemente para ajuizar ações em defesa dos interesses coletivos?
3. Em relação a legitimada das associações questiona-se se é sempre indispensável o requisito da pré-constituição.
4. É possível a concessão de tutela, em caráter liminar, nas ações coletivas?
5. O Ministério Público do Estado do Pernambuco ajuizou ação civil coletiva através da qual pretendia discutir o reajuste contratual aplicado aos planos de saúde da Associação dos Servidores Públicos Estaduais, por entender que o reajuste aplicado aos consumidores



foi abusivo, requereu à além da revisão do índice de reajuste, a devolução de todos os valores pagos a maior, pelos consumidores. Citado, o plano de saúde argumentou que o Ministério Público não possui legitimidade para ajuizar ação coletiva, nesse caso específico, pois os beneficiários são individualizados. A tese defensiva está correta?

6. Determinada associação de defesa do consumidor ajuizou ação civil pública, arguindo legitimidade ativa. Neste caso, fica dispensada a atuação do Ministério Público na demanda judicial?
7. Ainda em relação a ação ajuizada pela associação, a sentença condenatória transitou em julgado há mais de sessenta dias, sem que a associação tenha promovido a execução. Nesse caso, a defensoria pública possui legitimidade para iniciar a execução?
8. O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidades escolares?
9. De acordo com o STJ, o Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, AINDA que decorrentes da prestação de serviço público?
10. No ano de 1996, ocorreu uma explosão no shopping da cidade de Osasco, no Estado de São Paulo, que matou 39 pessoas e deixou cerca de 380 pessoas feridas. Nesse caso, pode-se dizer que a situação jurídica se enquadra no conceito de interesses individuais homogêneos? Justifique.
11. Considerando a posição do STJ sobre o tema, uma vez transitada em julgado decisão que julga improcedente ação coletiva proposta em defesa de direitos individuais homogêneos, é possível a propositura de nova demanda com o mesmo objeto por outro legitimado coletivo?
12. A partir de quando se inicia o prazo prescricional das execuções individuais nas ações coletivas?



13. Considere a hipótese: Consumidores do município de Manaus adquiriram produtos fabricados em série pela Zona Franca de Manaus, que apresentaram defeitos. Considerando as distinções das categorias de direitos transindividuais trazidos pelo CDC, questiona-se a qual categoria pertencemos consumidores destes produtos defeituosos?

14. No que se refere à defesa do consumidor, tratando-se de ações de danos de âmbito local que envolvam direitos difusos, a competência territorial para o ajuizamento da ação coletiva será a capital do estado onde tenha ocorrido o dano, ou o Distrito Federal?

Perguntas com respostas

1. De acordo com o CDC, a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Em que hipóteses a defesa será exercida coletivamente?

A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

Art. 81

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - Interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

2. Quem são os legitimados concorrentemente para ajuizar ações em defesa dos interesses coletivos?

São legitimados:

- o Ministério Público,



- a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;
- as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;
- as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

3. Em relação a legitimada das associações questiona-se se é sempre indispensável o requisito da pré-constituição.

Não. O requisito poderá ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos artigos 91 e seguintes, desde que haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão característica do dano ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido (art. 82, parágrafo 1º, CDC).

4. É possível a concessão de tutela, em caráter liminar, nas ações coletivas?

Sim, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu (art. 82, parágrafo 3º, CDC).

5. O Ministério Público do Estado do Pernambuco ajuizou ação civil coletiva através da qual pretendia discutir o reajuste contratual aplicado aos planos de saúde da Associação dos Servidores Públicos Estaduais, por entender que o reajuste aplicado aos consumidores foi abusivo, requereu à além da revisão do índice de reajuste, a devolução de todos os valores pagos a maior, pelos consumidores. Citado, o plano de saúde argumentou que o Ministério Público não possui legitimidade para ajuizar ação coletiva, nesse caso específico, pois os beneficiários são individualizados. A tese defensiva está correta?

Não. De acordo com o artigo 81, III, CDC, o Ministério Público possui legitimidade para promover ação coletiva de direitos individuais homogêneos (aqueles que tem a mesma origem no tocante aos fatos geradores de tais direitos), como ocorre no presente caso, onde todos os consumidores foram atingidos pelo reajuste contratual promovido pela mesma operadora de plano de saúde a qual estavam vinculados por intermédio da Associação dos Servidores Públicos Estaduais. Ainda, o STJ tem seguido a mesma linha,



ressalvando o interesse público relevante nas ações que envolvam o direito à saúde, tais como fornecimento de medicamentos, cancelamento de contratos ou reajuste de valores.

6. Determinada associação de defesa do consumidor ajuizou ação civil pública, arguindo legitimidade ativa. Neste caso, fica dispensada a atuação do Ministério Público na demanda judicial?

Não, de acordo com o artigo 92 do CDC, caso o Ministério Público não ajuíze a ação, ele deverá atuar como fiscal da lei.

7. Ainda em relação a ação ajuizada pela associação, a sentença condenatória transitou em julgado há mais de sessenta dias, sem que a associação tenha promovido a execução. Nesse caso, a defensoria pública possui legitimidade para iniciar a execução?

Não, decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados, dentre os quais não se encontra a defensoria pública.

8. O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidades escolares?

Sim, de acordo com a Súmula 643 do STF



Súmula 643

O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidades escolares.

Jurisprudência selecionada

- **Legitimidade do Ministério Público para promover ação civil pública em defesa dos interesses difusos, coletivos e homogêneos**

Primeiramente, padece de inconsistência a tese segundo a qual o Ministério Público não teria legitimidade para ajuizar a ação civil pública proposta na origem, dada a natureza dos direitos tutelados (individuais homogêneos, de caráter supostamente disponível). Ora, trata-se nada menos que a ação reparatoria proposta pelo Parquet no interesse das inúmeras vítimas da explosão ocorrida no Osasco Plaza Shopping, em 1996. Em caso muito menos grave do que este, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 163231, rel. min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 29.06.2001) decidiu que o Ministério Público tem legitimidade *ad causam* para propor ação civil pública quando a controvérsia envolver a defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores. (...) Assinalo que, atualmente, essa orientação consta inclusive da jurisprudência sumulada, nos termos do enunciado 643.

[AI 496.854 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, 2ª T, j. 29-3-2011, DJE 70 de 13-4-2011.]

9. De acordo com o STJ, o Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, AINDA que decorrentes da prestação de serviço público?

Sim, de acordo com a Súmula 601, STJ.

Corte Especial aprova súmula sobre MP na defesa de consumidores

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou na última quarta-feira (7) uma nova súmula, que trata da legitimidade do Ministério Público para atuar em defesa dos interesses dos consumidores.

O enunciado sumular é um resumo de entendimentos consolidados nos julgamentos e serve de orientação para toda a comunidade jurídica sobre a jurisprudência do tribunal.

A súmula aprovada pela Corte Especial é a de número 601 e possui a seguinte redação:

Súmula 601: "O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviços públicos."



10. No ano de 1996, ocorreu uma explosão no shopping da cidade de Osasco, no Estado de São Paulo, que matou 39 pessoas e deixou cerca de 380 pessoas feridas. Nesse caso, pode-se dizer que a situação jurídica se enquadra no conceito de interesses individuais homogêneos? Justifique.

Sim, conforme artigo 81 do CDC, os interesses ou direitos individuais homogêneos são aqueles decorrentes de uma origem comum. Ainda, verifica-se que o sujeito é determinável e o objeto divisível, já que as lesões podem ser individualmente quantificáveis.

11. Considerando a posição do STJ sobre o tema, uma vez transitada em julgado decisão que julga improcedente ação coletiva proposta em defesa de direitos individuais homogêneos, é possível a propositura de nova demanda com o mesmo objeto por outro legitimado coletivo?

Não, não é possível a propositura de nova demanda. Vejamos as disposições do CDC e, após, o entendimento do STJ sobre o tem

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:

III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do artigo 81.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.



"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO COLETIVO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. MEDICAMENTO 'VIOXX'. ALEGAÇÃO DE DEFEITO DO PRODUTO. AÇÃO COLETIVA JULGADA IMPROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 81, INCISO III, E 103, INCISO III E § 2º, DO CDC. RESGUARDO DO DIREITO INDIVIDUAL DOS ATINGIDOS PELO EVENTO DANOSO. DOUTRINA.

- 1. Cinge-se a controvérsia a definir se, após o trânsito em julgado de decisão que julga improcedente ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos, é possível a repetição de demanda coletiva com o mesmo objeto por outro legitimado em diferente estado da federação.*
- 2. A apuração da extensão dos efeitos da sentença transitada em julgado proferida em ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos passa pela interpretação conjugada dos artigos 81, inciso III, e 103, inciso III e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.*
- 3. Nas ações coletivas intentadas para a proteção de interesses ou direitos individuais homogêneos, a sentença fará coisa julgada erga omnes apenas no caso de procedência do pedido. No caso de improcedência, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.*
- 4. Não é possível a propositura de nova ação coletiva, mas são resguardados os direitos individuais dos atingidos pelo evento danoso.*
- 5. Em 2004, foi proposta, na 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, pela Associação Fluminense do Consumidor e Trabalhador - AFCONT, ação coletiva com o mesmo objeto e contra as mesmas rés da ação que deu origem ao presente recurso especial. Com o trânsito em julgado da sentença de improcedência ali proferida, ocorrido em 2009, não há espaço para prosseguir demanda coletiva posterior ajuizada por outra associação com o mesmo desiderato.*
- 6. Recurso especial não provido" (e-STJ fl. 3207).*

Ou seja, não é possível a propositura de nova demanda com o mesmo objeto por outro legitimado coletivo, ainda que em outro Estado da federação. Todavia, ficam resguardados os direitos individuais dos atingidos pelo evento danoso.

12. A partir de quando se inicia o prazo prescricional das execuções individuais nas ações coletivas?

O prazo de prescrição das execuções individuais nas ações coletivas é contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva:

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.



§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças deliquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito.

Esse assunto foi objeto de julgamento de recurso especial repetitivo, para fixação da tese do marcoprescricional. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO

CONCRETO. 1. Não ocorre contrariedade art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem

decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que

*se confundir entre julgado contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda. Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado. 3. O acórdão recorrido declarou prescrita a execução individual da sentença coletiva, proposta em maio de 2010, assentando que o termo inicial do prazo de prescrição de 5 (cinco) anos seria a data da publicação dos editais em 10 e 11 de abril de 2002, a fim de viabilizar a habilitação dos interessados no procedimento executivo. 4. **A exequente alega a existência de contrariedade ao art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir da publicidade efetiva da sentença, sob pena de tornar inócua a finalidade da ação civil pública.***

5. Também o Ministério Público Estadual assevera a necessidade de aplicação do art. 94 do CDC ao caso, ressaltando que o instrumento para se dar amplo conhecimento da decisão coletiva não é o diário oficial – como estabelecido pelo Tribunal paranaense –, mas a



divulgação pelos meios de comunicação de massa. 6. O art. 94 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento. Logo, a invocação do dispositivo em tela não tem pertinência com a definição do início do prazo prescricional para o ajuizamento da execução singular. 7. Note-se, ainda, que o art. 96 do CDC – cujo teor original era “Transitado em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93” – foi objeto de veto pela Presidência da República, o que torna infrutífero o esforço de interpretação analógica realizado pela Corte estadual, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário, qual legislador ordinário, derrubar o veto presidencial ou, eventualmente, corrigir erro formal porventura existente na norma. 8. *Em que pese o caráter social que se busca tutelar*

nas ações coletivas, não se afigura possível suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática do teor da sentença, sem romper a harmonia entre os Poderes. 9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90. 10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito. 11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC. 12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição. 13.

Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: “Não se conhece do recurso especial pela divergência,



quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.

13. Considere a hipótese: Consumidores do município de Manaus adquiriram produtos fabricados em série pela Zona Franca de Manaus, que apresentaram defeitos. Considerando as distinções das categorias de direitos transindividuais trazidos pelo CDC, questiona-se a qual categoria pertencemos consumidores destes produtos defeituosos?

Tendo em vista que os consumidores que adquiriram produtos fabricados em série com defeito, são interessados determináveis e que estão ligados entre si por uma mesma situação de fato, trata-se da categoria de interesses individuais homogêneos, nos termos do artigo 81, inciso III do CDC:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - Interesses ou direitos *difusos*, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza *indivisível*, de que sejam titulares pessoas *indeterminadas* e ligadas por *circunstâncias de fato*;

II - Interesses ou direitos *coletivos*, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza *indivisível* de que seja *titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base*;

III - Interesses ou *direitos individuais homogêneos*, assim entendidos os *decorrentes de origem comum*.

14. No que se refere à defesa do consumidor, tratando-se de ações de danos de âmbito local que envolvam direitos difusos, a competência territorial para o ajuizamento da ação coletiva será a capital do estado onde tenha ocorrido o dano, ou o Distrito Federal?

Não. Tratando-se de danos de âmbito local o foro será do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - **No foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de**



âmbito local;

II - No foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

LISTA DE QUESTÕES ESTRATÉGICAS

1.(2018 – FGV - TJ-AL) Atuando no processo civil, como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

- a) não poderá opinar, quanto ao mérito da causa, desfavoravelmente à parte incapaz;
- b) não poderá produzir provas, devendo aguardar a iniciativa das partes nesse sentido;
- c) terá legitimidade recursal;
- d) será considerado intimado com a publicação dos provimentos jurisdicionais no órgão oficial;
- e) deverá intervir sempre que a Fazenda Pública seja uma das partes.

2.(2016 – FGV - MPE-RJ) Em decorrência de um tumulto generalizado ocorrido em uma festa, Ricardo, menor de quinze anos, foi vítima de violento soco, tendo sofrido fraturas na face. Supondo que o golpe havia partido de Cláudio, pai de um amigo seu, a vítima, representada por seu pai, ajuizou em face dele demanda em que pleiteava a sua condenação ao pagamento de verbas reparatórias de danos morais. Citado, Cláudio, no prazo legal, ofereceu a sua peça contestatória, alegando que não fora o autor do golpe que lesionara Ricardo, mas sim Bruno, que o acompanhava na festa. Encerrada a fase instrutória, a alegação defensiva de Cláudio restou comprovada. Nesse cenário, deve o órgão ministerial dotado de atribuição para intervir no feito opinar no sentido de que seja:

- a) o processo extinto sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva ad causam;
- b) o processo extinto com resolução do mérito, julgando-se improcedente o pedido;
- c) o processo extinto com resolução do mérito, julgando-se procedente o pedido, já que o Parquet não pode se manifestar contrariamente aos interesses da parte incapaz;
- d) o processo extinto sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir;



e) o réu intimado para promover a denúncia da lide em relação a Bruno, o real agressor.

3.(2014 – FGV - TJ-RJ - Analista Judiciário - Especialidade Comissário de Justiça, da Infância, da Juventude e do Idoso) Caio da Silva, menor impúbere, necessita obter alimentos de seu pai, Antônio da Silva. O representante do Ministério Público na comarca onde Caio da Silva mora, informado da sua necessidade alimentar, propõe ação de alimentos. Distribuída a demanda, o juízo competente indefere liminarmente a petição inicial, por entender que o Ministério Público carece de legitimidade para a causa. Nesse caso, a decisão que indeferiu a petição inicial foi:

- a) correta, se os pais de Caio estiverem no gozo do poder familiar;
- b) correta, se Caio não se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- c) incorreta, se não existir órgão de atuação da Defensoria Pública na comarca;
- d) incorreta, se a mãe de Caio expressamente representou ao Ministério Público para que ajuizasse a demanda;
- e) incorreta, se a necessidade alimentar de Caio estiver efetivamente demonstrada.

Gabarito

GABARITO



- 1. C
- 2. B
- 3. E



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.